



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.900493/2010-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.920 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2020
Recorrente MOINHOS VERA CRUZ SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.
Deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recursos voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **09-40.447 - 1ª Turma da DRJ/JFA**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

“Por meio do Despacho Decisório nº Rastreamento **863081719**, de 19 de maio de 2010, exarado pela DRF/JFA, assim foi decidido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	350.027,93	0,00	0,00	0,00	0,00	350.027,93
CONFIRMADAS	0,00	262.862,68	0,00	0,00	0,00	0,00	262.862,68

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 350.027,93

Valor na DIPJ: R\$ 350.027,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 350.027,93

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 262.862,68

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP; 09798.41660.080906.1.302-9710

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25291.10480.270906.1.3.02-9726

26974.87643.041006.1.3.02-3100

38886.15486.050609.1.7.02-3321

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese, que:

2. O crédito objeto do pedido de compensação corresponde ao valor total de R\$350.027,93, na data da transmissão informada na PER/DCOMP acima citada, originário do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas de aplicações financeiras realizadas nas Instituições Financeiras registradas sob o CNPJ nº. 01.701.201/0001-89 (HSBC Bank Brasil S/A) no valor de R\$4.006,20 Código da Receita 6800, CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S/A) no valor de R\$210.848,26, Código da Receita 3426, CNPJ 61.472.676/0001-72 (Banco Santander S/A) no valor de R\$30.957,64, Código da Receita 3426 e R\$5.155,87 Código da Receita 6800, CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A) no valor de R\$91.243,34 Código da Receita 3426 e R\$4.672,72 Código da Receita 6800 e CNPJ 01.638.542/0001-57 (Credit Agricole Brasil SA DTVM) no valor de R\$3.143,90 Código da Receita 6800;

3. A decisão proferida no despacho em referencia não reconheceu parte do crédito pleiteado, sob a alegação de confirmação parcial ou não confirmação de parcelas do crédito em questão, das seguintes fontes pagadoras e justificativas: CNPJ 01.638.542/0001-57 não confirmando o valor de R\$3.143,90 tendo como justificativa a não comprovação da retenção na fonte, e o CNPJ 60.746.948/0001-12, não confirmando o valor parcial de R\$84.021,35, código da receita nº. 3426, justificando que o credito pleiteado excede o valor da retenção e comprovação parcial;

4. Logo, não concorda com a decisão despachada pela Requerida, como apontada no item 3 acima, uma vez que a Requerente através de cópias dos informes de Rendimentos Financeiros e Comprovantes Anual de Rendimentos pagos ou creditados e respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte, emitidos pelas fontes pagadoras, restará comprovado a certeza do crédito, anexando-os à presente para fins de comprovação e reformulação da decisão proferida.

5. A Requerente nesta oportunidade destaca que ao apresentar o demonstrativo de cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, em sua DIPJ para o período de apuração do crédito objeto de compensação, ou seja, 2º trimestre de 2.004 - 01/04/2004 a 30/06/2004, o apurou de forma centralizada em seu CNPJ 21.554.274/0001-00, matriz, como assim deveria ser. Entretanto, para fins de esclarecimentos de sua manifestação de inconformidade, vem informar que, a retenção na fonte do imposto de renda sobre os rendimentos financeiros, junto à fonte pagadora identificada sob o CNPJ nº. 01.638.542/0001-57, no valor de R\$3.143,90, ocorrera sob o CNPJ de sua filial (escritório administrativo) nº. 21.554.274/0006-07, como comprovado em cópia do informe de rendimentos anexada;

A Requerente ainda em complemento à sua manifestação de inconformidade, sobre a decisão e justificativa de confirmação parcial da parcela do crédito retida pela fonte pagadora do CNPJ 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A), além de anexar cópia do comprovante de rendimentos pagos e respectivo imposto de renda retido na fonte, anexa à presente um demonstrativo da composição de todas as movimentações ocorridas das aplicações que deram origem ao imposto de renda retido e respectivos rendimentos, desde a data inicial de cada aplicação até a data do resgate que ocorreram no período objeto do crédito, onde a fonte para tal demonstrativo tem sua origem na escrituração contábil da Requerente, que a qualquer tempo e hora se encontram à disposição da Requerida para comprovar o que demonstra;

A Requerente, desde o início de cada aplicação até a data do efetivo resgate, reconhece mensalmente para fins de apuração do imposto de renda devido ou como se devido fosse, as receitas financeiras decorrentes das correções e atualizações de acordo com cada modalidade e tipo de aplicação efetivada junto à instituição financeira e fonte pagadora, como demonstrado no documento de movimentação anexado;

Logo, necessário se faz que seja reconsiderada a decisão em referencia, uma vez que, o crédito objeto do pedido de compensação foi integralmente utilizado para liquidação dos débitos da Requerente, apurados e citados no item 1 acima descrito, não sendo portanto, por questão de direito e justiça, considerada a Requerente como devedora de débitos que a Requerida entendeu indevidamente compensados, como prova por todos meios apresentados e por outros meios que vieram ser necessários para comprovação e homologação de seu crédito informado na PER/DCOMP inicial.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A 1ª Turma da DRJ/BHE, por meio do Acórdão nº **09-40.447**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Compensação. Direito Creditório. Saldo Negativo.

Deve(m) ser homologada(s) a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido, o qual corresponde ao valor do saldo negativo decorrente do ajuste efetuado ao final do período de apuração, com os devidos acréscimos legais.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

Provas. Momento de Apresentação.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes deste diploma legal.

Observa-se que a decisão do órgão julgador *a quo* teve como seguintes **fundamentos**:

1. Preliminarmente, registre-se que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal - PAF, regido pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o direito ao contraditório e à ampla defesa se faz valer com a abertura do prazo legal de impugnação/manifestação de inconformidade, o que foi plenamente atendido e exercido pela contribuinte, no presente caso.
2. O PAF também determina, mais precisamente o parágrafo 4º de seu art. 16, que a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação/manifestação de inconformidade, somente se admitindo a dilação do prazo para formação probatória quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou direito superveniente; e c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o que não se logrou demonstrar no presente caso.
3. Não obstante isso, esta Turma de Julgamento tem decidido pela apreciação de todas as provas efetivamente juntadas aos autos, até o instante do correspondente julgamento administrativo, em respeito ao princípio da busca da verdade material.
4. Isso posto, consoante DIPJ/2005 apresentada pela contribuinte, no 2º trimestre de 2004, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 350.027,93, valor este decorrente de retenções de Imposto de Renda na Fonte e exatamente o informado como direito creditório nos PER/Dcomps objeto do Despacho Decisório sob análise.
5. Consta ainda do documento intitulado Análise das Parcelas de Crédito (que integra o Despacho Decisório), ter sido reconhecido para a manifestante direito creditório no valor de R\$ 262.862,68, de um valor total solicitado no PER/Dcomp de R\$ 350.027,93.

6. Conforme tabela a seguir, a diferença reside na confirmação parcial ou na não confirmação das retenções na fonte efetuadas pelas seguintes fontes pagadoras:

CNPJ	Código de Receita	Valor PER/Dcomp	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
01.638.542/0001-57	6800	3.143,90	0	3.143,90	Retenção na fonte não comprovada
60.746.948/0001-12	3426	91.243,34	7.221,99	84.021,35	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional.
Total		94.387,24	7.221,99	87.165,25	Comprovação parcial.

7. Para comprovar as retenções efetuadas, a contribuinte trouxe à colação os respectivos Informes de Rendimentos, dentre outras alegações.

8. Compulsando as informações constantes dos autos e os dados dos sistemas informatizados da RFB, pode-se concluir por não assistir razão à manifestante.

9. De acordo com sua DIPJ/2005, no 2º trimestre de 2004, foram oferecidas à tributação Receitas Financeiras no valor total de R\$ 1.314.314,17, valor este que não corresponde proporcionalmente ao valor do direito creditório solicitado pela manifestante, IRRF no valor de R\$ 350.027,93. Daí a não confirmação de parte dos valores informados a título de retenções de Imposto de Renda na fonte.

10. Consoante dados de sua DIPJ/2005, para que a totalidade das retenções de Imposto de Renda retido na fonte no montante de R\$ 350.027,93 fosse aceita, necessário seria ter sido oferecido à tributação parcela proporcional a este montante a título de Receitas Financeiras.

11. Sobre o assunto, cumpre assinalar que, especificamente, para a verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, é a própria legislação que estabelece não se configurar suficiente a comprovação das retenções do Imposto na fonte, efetuados no curso do respectivo período de apuração. É necessária que seja verificada, também, a regularidade da determinação da base de cálculo que lhe dá fundamento, conforme as expressas disposições do art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430/96.

12. Diante de tais preceitos, é indubitável que somente é dedutível do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração o Imposto Retido Fonte, incidente sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

13. Decorre daí que para a determinação do saldo negativo do IRPJ, passível de ser restituído ou compensado, quando composto apenas de imposto retido, não basta a prova da regular retenção do imposto. É

imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

14. Em síntese, conclui-se que o ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário relativo ao saldo negativo do IRPJ, em sede de análise de declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no respectivo período de apuração, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte.

15. Consequentemente, ainda que a retificação de base de cálculo do tributo somente seja cabível mediante lançamento de ofício, a verificação também deve ser efetuada no âmbito da análise de declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo para extinção de outros débitos fiscais.

16. Assim, pode-se concluir que a restituição de saldo negativo da IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à demonstração da existência e da liquidez do direito creditório, nos termos do art. 173 do CTN, o que inclui a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos de aplicação financeira, cujo IRRF correspondente foi levado à dedução na apuração do imposto devido.

17. Como visto, na DIPJ/2005, período de apuração 2º trimestre/2004, foram oferecidas à tributação receitas financeiras no montante de R\$ 1.314.314,17. Diante disso, o sistema que trata eletronicamente as compensações efetuou o cálculo do direito creditório solicitado proporcionalmente ao valor das receitas financeiras declaradas, deste confirmando apenas R\$ 262.862,68, de um crédito total de R\$ 350.027,93.

18. A despeito disso, é sobremodo importante assinalar que a contribuinte não trouxe à colação qualquer prova contábil de que tenha oferecido as correspondentes receitas financeiras à tributação (de forma proporcional ao IRRF), o que poderia ter sido feito mediante a juntada de sua escrituração comercial e fiscal, documentação hábil e idônea para tanto. A simples juntada de planilhas, pela própria manifestante elaboradas, não faz prova a seu favor.

19. Esclareça-se, ainda, que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999.

20. Por fim, não é por demais o registro de que o ônus da prova do direito de repetição recai sobre o sujeito passivo, quem o invoca, e que o princípio da verdade material não vai a ponto de vincular a Administração

na produção e/ou apresentação de documentos fora do universo de seus registros.

21. Destarte, a juntada de documentos que demonstrem a efetividade e liquidez do crédito que a interessada aduz possuir e a comprovação de que as receitas financeiras correspondentes às retenções de Imposto na fonte efetuadas foram devidamente oferecidas à tributação, de acordo com as normas legais, é obrigação da pretendente, o que não ocorreu.

22. Assim, pode-se concluir que a parcela de IRRF não confirmada, R\$ 87.165,25, que resulta da diferença entre a parcela de IRRF total declarada e a parcela confirmada e reconhecida, (R\$ 350.027,93 - R\$ 262.862,68), foi corretamente glosada pelo sistema que trata eletronicamente as declarações de compensação.

Do Recurso Voluntário

A recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, com as seguintes razões para a reforma da decisão *a quo*:

1. A Recorrente anexou à sua manifestação de inconformidade, além dos documentos comprobatórios das retenções, planilhas ("Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período") que apresentam em detalhes a sequência dos rendimentos nominais de cada aplicação financeira e seus valores oferecidos à tributação, além de ter colocado à disposição da Fiscalização sua escrita contábil para diligência e conferência (item 6 da manifestação), como assim autoriza o inciso IV do art. 16 do Dec. 70235.

2. A documentação contábil que confirma todos os valores era bastante volumosa, daí o pedido de diligência, tão usual e com previsão expressa na legislação, entretanto, não se manifestaram os Julgadores sobre a conferência dos dados planilhados, o que restringiu o direito de defesa da contribuinte.

4. Diante disso, em atendimento ao princípio da VERDADE MATERIAL, e com fulcro no Art. 16. §4º, alínea "c", do Dec.70235, a Recorrente traz à colação todos os lançamentos do LIVRO RAZÃO referentes a cada um dos rendimentos auferidos nas várias aplicações financeiras das quais originaram os créditos ora pleiteados, devidamente lançados em regime de COMPETÊNCIA, em seus respectivos períodos de apuração, desde o primeiro rendimento nominal até o último que lhe foi creditado antes do resgate da aplicação (cf. PLANILHA "Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período"), de modo a contrapor a afirmativa do acórdão recorrido no sentido da não comprovação da tributação das referidas receitas.

5. Em seguida foram anexados os BALANCETES relativos aos mesmos períodos de apuração, de modo a comprovar que a receita advinda destas contas contábeis, equivalentes às aplicações financeiras em análise, compuseram a base

de cálculo lançada na DIPJ de cada exercício correspondente, também anexadas a este recurso.

6. Tais documentos comprovam DEFINITIVAMENTE que cada um dos rendimentos creditados à Recorrente (discriminados detalhadamente na planilha "Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período trazida aos autos) compôs a receita levada à tributação no período de apuração trimestral correspondente.

7. Ou seja, os rendimentos nominais das aplicações financeiras que geraram o IRRF objeto do PER/DCOMP (demonstrativo do CRÉDITO) vinham sendo oferecidos à tributação em cada competência/período de apuração desde o ano de 2002, data da aplicação mais pretérita neste processo. Daí a impossibilidade de se aferir somente na DIPJ 2005 rendimentos proporcionais ao IRRF correspondentes aos resgates havidos nas referidas aplicações financeiras no ano de 2004.

8. Com efeito, tendo sido comprovadamente oferecidos à tributação os rendimentos que originaram o IRRF que ora se pede ressarcimento, atendido está o requisito do art. 2º, §4º, inciso III da lei 9.430/96, ilidindo, assim, a motivação que denegou parcialmente o direito creditório pleiteado.

10. Em face da comprovação efetiva da materialidade do crédito, a partir da análise dos documentos contábeis que ora se traz à colação, pede a Recorrente pela reforma do acórdão epigrafado, de modo que seja integralmente reconhecido o crédito demonstrado na PER/DCOMP inicial e finalmente homologadas as compensações declaradas nas DCOMP àquela vinculadas.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O Recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, portanto dele conheço.

Conforme relatado, consoante DIPJ/2005 apresentada pela contribuinte, no 2º trimestre de 2004, foi apurado saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 350.027,93, valor este decorrente de retenções de Imposto de Renda na Fonte e exatamente o informado como direito creditório nos PER/Dcomps objeto do Despacho Decisório sob análise.

Consta ainda do documento intitulado Análise das Parcelas de Crédito (que integra o Despacho Decisório), ter sido reconhecido para a manifestante direito creditório no valor de R\$ 262.862,68, de um valor total solicitado no PER/Dcomp de R\$ 350.027,93.

Na Manifestação de Inconformidade o contribuinte trouxe à colação os respectivos Informes de Rendimentos, dentre outras alegações.

Conforme Acórdão de 1ª Instância, entendeu-se que para que a totalidade das retenções de Imposto de Renda retido na fonte no montante de R\$ 350.027,93 fosse aceita,

necessário seria ter sido oferecido à tributação parcela proporcional a este montante a título de Receitas Financeiras.

Como visto, na DIPJ/2005, período de apuração 2º trimestre/2004, foram oferecidas à tributação receitas financeiras no montante de R\$ 1.314.314,17. Diante disso, o sistema que trata eletronicamente as compensações efetuou o cálculo do direito creditório solicitado proporcionalmente ao valor das receitas financeiras declaradas, deste confirmando apenas R\$ 262.862,68, de um crédito total de R\$ 350.027,93.

Assim, conclui-se que a parcela de IRRF não confirmada, R\$ 87.165,25, que resulta da diferença entre a parcela de IRRF total declarada e a parcela confirmada e reconhecida, (R\$ 350.027,93 R\$ 262.862,68), foi corretamente glosada pelo sistema que trata eletronicamente as declarações de compensação.

O Recorrente alega que os rendimentos nominais das aplicações financeiras que geraram o IRRF objeto do PER/DCOMP (demonstrativo do CRÉDITO) vinham sendo oferecidos à tributação em cada competência/período de apuração desde o ano de 2002, data da aplicação mais pretérita neste processo. Daí a impossibilidade de se aferir somente na DIPJ 2005 rendimentos proporcionais ao IRRF correspondentes aos resgates havidos nas referidas aplicações financeiras no ano de 2004.

O Recorrente, a fim de comprovar de comprovar o oferecimento dos receitas das aplicações financeiras, traz à colação todos os lançamentos do LIVRO RAZÃO referentes a cada um dos rendimentos auferidos nas várias aplicações financeiras das quais originaram os créditos ora pleiteados, devidamente lançados em regime de COMPETÊNCIA, em seus respectivos períodos de apuração, desde o primeiro rendimento nominal até o último que lhe foi creditado antes do resgate da aplicação (cf. PLANILHA "Movimentação Aplicações Financeiras cujos resgates ocorreram no período"), de modo a contrapor a afirmativa do acórdão recorrido no sentido da não comprovação da tributação das referidas receitas.

Em seguida anexa os BALANCETES relativos aos mesmos períodos de apuração, de modo a comprovar que a receita advinda destas contas contábeis, equivalentes às aplicações financeiras em análise, compuseram a base de cálculo lançada na DIPJ de cada exercício correspondente, também anexadas a este recurso.

Após a síntese dos fatos, verifica-se que a questão discutida nos presentes autos refere-se à comprovação do saldo negativo de IRPJ, no segundo trimestre de 2004, no montante de R\$ 350.027,93. O acórdão de 1ª Instância reconheceu parcialmente o saldo negativo, no valor de R\$ 262.862,68, em razão da não confirmação do oferecimento à tributação da totalidade das receitas referentes às retenções de imposto de renda por ela sofridas ao longo do segundo trimestre de 2004, restando a ser comprovado o valor de R\$ R\$ 87.165,25.

A jurisprudência dominante no CARF é no sentido que a utilização do saldo negativo de IRPJ deve atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) existência de prova do IRRF, o que pode ser feito por meio da declaração de retenção na fonte por parte da empresa tomadora de serviço;

- b) existência de comprovação de que, no período a que se referem, a empresa apurou prejuízo, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte;
- c) comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando, desta feita, que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento;
- d) que o IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subsequentes.

Nesse sentido o Acórdão nº 1301-00.034- 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relator Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, cuja ementa é transcrita a seguir:

IRPJ. IRRF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

Para que o saldo negativo de imposto de renda retido na fonte possa ser objeto de restituição e compensação com outros tributos, é necessário que sejam observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de prova do IRRF, o que pode ser feito por meio da declaração de retenção na fonte por parte da empresa tomadora de serviço;
- b) existência de comprovação de que, no período a que se referem, a empresa apurou prejuízo, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte;
- c) comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando, desta feita, que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento;
- d) que o IRRF não foi objeto de compensação com débitos de IRPJ pela mesma empresa nos períodos subsequentes.

Tendo em vista os documentos e as informações apresentadas pela recorrente, o presente processo foi convertido em diligência fiscal visando a análise do direito creditório.

A Autoridade Fiscal posicionou-se favorável à pretensão do Requerente, ao concluir que “a parcela de IRRF glosada no Despacho Decisório nº 863081719, de 19/05/2010, pode ser confirmada, totalizando um saldo negativo de IRPJ no 2ºT/2004 no valor de R\$ 350.027,93”, conforme as seguintes constatações do relatório de diligência (fls. 487 a 488):

[...]

4. Em relação à receita financeira correspondente ao Informe de Rendimentos Financeiros da fonte pagadora Credit Agricole Brasil S/A DTVM, CNPJ 01.638.542/0001-57 (Fl. 96), código de receita 6800, no valor de R\$ 15.719,61, os lançamentos contábeis (Conta Contábil 40101306.00000) foram confirmados às fls. 92/95.

5. Já com relação à receita financeira correspondente ao Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados da fonte pagadora Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12 (fl. 21), código de receita 3426, no valor

de R\$ 456.217,04, os lançamentos contábeis (Conta Contábil 40101302.000000) foram confirmados às fls. 98/162. Aqui vale destacar que foi apresentada a planilha de fls. 98/99, onde constam os valores das aplicações, juros e resgates correspondentes aos créditos efetuados pela fonte pagadora Bradesco S/A durante o período de junho de 2002 a junho de 2004.

6. O somatório dos lançamentos contábeis foram identificados nos balancetes juntados às fls. 163/183, assim como o transporte da totalização das receitas financeiras para a Demonstração do Resultado nas respectivas DIPJ.

7. Para clarear a análise foi elaborado o resumo onde constam os dados do Razão, Balancete e DIPJ (fls. 473/486).

8. Os requisitos necessários para a utilização do saldo negativo de IRPJ destacados no Acórdão do CARF foram cumpridos, ou seja:

- existência de prova do IRRF, o que foi feito por meio dos comprovantes de retenção na fonte por parte da fonte pagadora;
- existência de prejuízo no período, sendo, portanto, indevida a antecipação do imposto de renda promovida por meio da sua retenção antecipada na fonte, já demonstrado na respectiva DIPJ (R\$ -499.197,06)
- comprovação de que os rendimentos do qual se originou o crédito objeto de restituição foram oferecidos à tributação, comprovando que o prejuízo apurado no período levou em consideração referido rendimento, já esclarecido no resumo de fls. 473/486.

[..]

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias